

PROJETO DE LEI

Nº

323

2009

AUTORIA

DEPUTADA ANAPAUOLA CRUZ

EMENTA

DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 13
De 93/02 120010



Em 8 / 12 / 9, Reg. For. Juazeiro

J



PROJETO DE LEI 323/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 8 / 12 / 9, Reg. For. Juazeiro

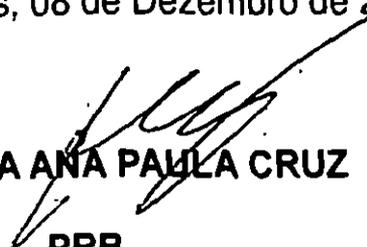
**Denomina Raimundo Saraiva Coelho a
Escola Estadual de Educação
Profissional do Município de Juazeiro
do Norte.**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

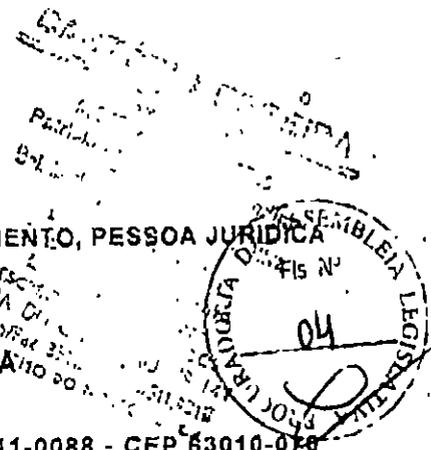
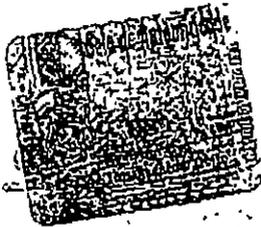
Art. 1º. Fica denominada Raimundo Saraiva Coelho a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Dezembro de 2009.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

PRB



CARTÓRIO PEREIRA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, NOTAS, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTO, PESSOA JURÍDICA

PATRICIA LEITE PEREIRA LANDIM

REGISTRADORA PÚBLICA

LUCIANO ROBERTO LEITE PEREIRA DA SILVA

SUBSTITUTO

Rua do Cruzeiro nº 147 - centro - Juazeiro do Norte-CE - fone/fax: 3511-0088 - CEP 63010-078

CERTIDÃO DE ÓBITO

Livro C 6 8

Número de Ordem S.6 2.5 2

Folhas 6 7

No dia terça-feira 6 de outubro de 2009 nesta cidade de Juazeiro do Norte, estado do Ceará.

neste cartório compareceu

Susane Soares dos Santos solteira auxiliar de escritório, portadora da CI-SSP-RG N° 2003034120446, CE, reside na Rua Santa Cecilia, n° 708 bairro Salesianos, nesta cidade

e exibindo atestado de óbito firmado pelo Dr. G. L. V. A. Sampaio Gondim

dando como causa de morte

infarto agudo do miocárdio, hipertensão, diabetes.

declarou que no dia quinta-feira 24 de setembro de 2009 às 06.00 horas

em sua residência, na Rua do Cruzeiro n° 272, bairro Centro, nesta cidade;

faleceu R. A. I. M. U. N. D. O. S. A. R. A. I. V. A. C. O. E. L. H. O

profissão militar reformado sexo masculino

cor branca natural de Iguatu-CE

residente nesta cidade, acima citada.

com 82 anos de idade (15/07/1927) estado civil casado

filho(a) de Luiz Coêlho de Figueiredo Rocha e Clotilde Saraiva Coêlho-falecidos;

O sepultamento ocorreu no Cemitério Parque Anjo da Guarda, nesta cidade.

Observações Deixou bens, deixou (05) cinco filhos era eleitor. Portador da República Federativa do Brasil-Ministério da Defesa-Exército Brasileiro RG N° 100079480-8. Declaração

d e N ° 1 4 2 2 4 5 8 0 - 1

Selo AB.686722

terça-feira 6 de outubro de 2009

Susane Soares dos Santos
REGISTRADORA PÚBLICA

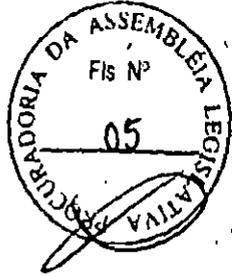
OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

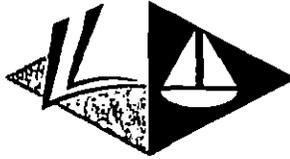
() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 9 / 12 / 9 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 9 de 12 de 9

1583
 P. Lutas
 m. Constituições
 Justiça e Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 323 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 12 /2009.

**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>10 / 12 / 09</u>
Procurador(a)

José Leite Jucá
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO...

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009



Ofício n.º 110/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

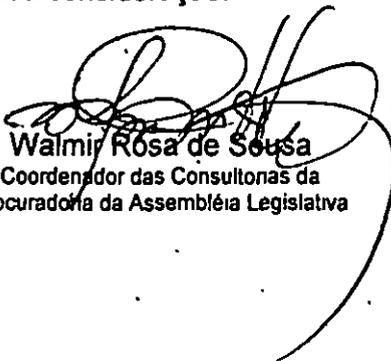
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 323/2009, de autoria do Exmª Sra. **DEPUTADA ANAPaula Cruz**, que denomina **RAIMUNDA SARAIVA COELHO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

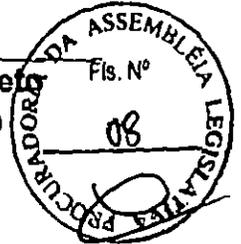
**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



DATA: 11/12/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto



Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTARIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 110/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE)

1. A escola está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

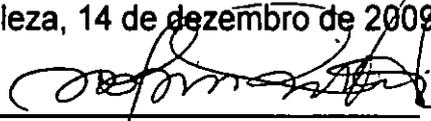


Projeto de Lei.n.º	323/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) ANAPAUOLA CRUZ

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fórtaleza, 14 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0607/2009
PROJETO DE LEI Nº 323/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANAPAUULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 323/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Anapaula Cruz, que *“Denomina Raimundo Saraiva Coelho a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Juazeiro do Norte”*.

JUSTIFICATIVA

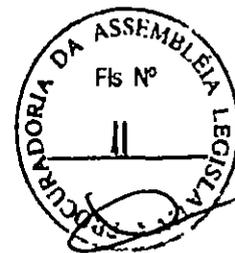
Justifica a ilustre Parlamentar que “apresente iniciativa objetiva preservar a história do Estado do Ceará, homenageando o Cidadão Cearense Raimundo Saraiva Coelho, que honrou o povo do nosso Estado com sua atuação marcante no desenvolvimento da Região do Cariri.

Trata-se de uma justa homenagem que faço em nome do povo cearense, consciente em deixar para as gerações futuras do Ceará, em especial atenção aos municípios da região do Cariri, a história exemplar deste cidadão, natural do Iguatu/Ce, que serviu à causa pública”.

E finaliza, dizendo: “Diante destas, convoco o Parlamento Cearense a aprovar este Projeto de Lei, por ser justo e merecer nosso respeito e reconhecimento, como forma de preservar na memória política do nosso Estado”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:



PARECER Nº L 0 0607/2009
PROJETO DE LEI Nº 323/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANAPAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

Art. 1º. Fica denominada Raimundo Saraiva Coelho a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalís*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

PARECER Nº L 0 0607/2009
PROJETO DE LEI Nº 323/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANAPAUOLA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e a probidade administrativa."



PARECER Nº L 0 0607/2009
PROJETO DE LEI Nº 323/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANAPULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

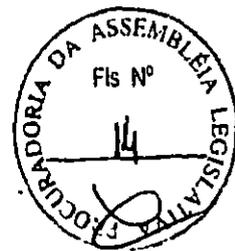
I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":



PARECER Nº L 0 0607/2009
PROJETO DE LEI Nº 323/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANAPULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

**"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)**

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título,
incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do
Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias
de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)**

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio
público;"**

O presente projeto visa denominar a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Juazeiro do Norte.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, Inciso III, da
Carta Estadual, in verbis:**

**"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração
de:**



PARECER Nº L 0 0607/2009
PROJETO DE LEI Nº 323/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANAPULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”



PARECER Nº L 0 0607/2009
PROJETO DE LEI Nº 323/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANAPAUOLA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

O objetivo da matéria do presente projeto pode ser atingido pela via legislativa e cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER Nº L 0 0607/2009
PROJETO DE LEI Nº 323/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANAPAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A.
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 110/2009/PROC, datado de 10 de dezembro de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 11 de dezembro de 2009 (fls.08), que:

- 1 - A escola está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Juazeiro do Norte, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos



PARECER Nº L 0 0607/2009
PROJETO DE LEI Nº 323/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANAPAUULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

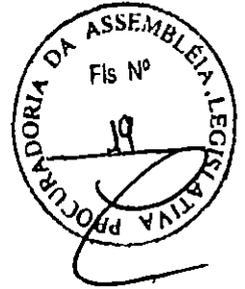
196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

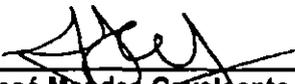
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 DE DEZEMBRO DE 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.

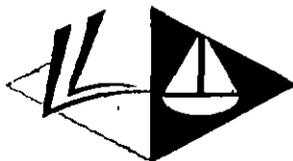

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009..


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 323 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 10 de dezenho de 2010



PARECER

Favoreável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 23 de fevereiro de 2010

Paulo
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de fevereiro de 2010
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de fevereiro de 2010
1º Secretário

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.633, de 26 de fev de 2010

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ



EM 26/02/2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE

**DENOMINA RAIMUNDO SARAIVA COELHO A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO
NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Raimundo Saraiva Coelho a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de fevereiro de 2010.**

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 13 DE 23/2/10
.....
ferraz

LEI Nº 14.633 de 26/2/10
PUBLICADA EM 11/3/10
.....
ferraz

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 5/4/10
.....
ferraz